



VOTO

PROCESSO: 00058.040045/2022-75

INTERESSADO: INFRAMERICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil. Ademais, o artigo 11 da mesma lei estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma (art. 31, V).

1.3. Ainda, o Regimento Interno, no art. 41, I, atribui à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) competência para submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos referentes à outorga e à exploração de infraestrutura aeroportuária concedida.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Consoante ao que consta no Relatório de Diretoria (SEI 7939499), o presente processo trata de proposta de alteração de cláusulas referentes à Subseção IX do Capítulo III do contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília, incorporando inovações implementadas em contratos de concessões mais recentes que trazem uma melhor racionalização e eficiência na gestão contratual.

2.2. As alterações propostas dizem respeito às cláusulas 3.1.57, 3.1.60 e 3.1.61 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 – SBBR (SEI 7409050), de modo a simplificar a contratação dos seguros exigidos, bem como facilitar o devido adimplemento das obrigações relativas à rotina de remessas de documentos por parte da Concessionária, desburocratizando processos e tornando-os mais eficientes, e são detalhadas na Nota Técnica nº 47/2022/GOIA/SRA (SEI 7568219).

2.3. Segundo a área técnica, a alteração do item 3.1.57 substitui a obrigação da Concessionária de informar à ANAC, anualmente, todos os bens cobertos pelos seguros contratados e a forma de cálculo do limite máximo de indenização da apólice de seguro para cada sinistro, para informar apenas caso solicitado pela ANAC. Entendo adequada a alteração da lógica do envio regular de informações para o envio apenas sob demanda da ANAC por simplificar a atuação da agência, evitando o controle de cumprimento de prazo e eventual adoção de medidas administrativas cautelares diante de atrasos no envio de informações que não necessariamente agregam valor à gestão contratual. Adicionalmente, a SRA ainda informa ter considerado o fato de ser a Concessionária a responsável “pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros”, nos termos do item 3.1.58 em vigor.

2.4. No que tange à alteração do item 3.1.60, a proposta em análise busca promover o fim da exigência de que a Concessionária apresente autorização para contratação de resseguro. Assevera a SRA que tal alteração está em consonância com a lógica da atribuição da gestão securitária à Concessionária, na medida em que ela é a responsável pela abrangência e omissões decorrentes da realização dos seguros. Assim, corroboro o entendimento que haver ou não uma autorização expressa para contratação de um produto acessório, como o resseguro, é uma escolha do gestor do seguro, preservada a obrigação de contratação do produto principal em conformidade com as exigências do Contrato de Concessão. Ao mesmo tempo, a nova redação do item 3.1.60 propõe que a Concessionária mantenha à disposição da ANAC a comprovação do pagamento dos prêmios dos seguros para apresentá-la, caso solicitada.

2.5. A alteração do item 3.1.61 visa reduzir a antecedência mínima exigida para a comprovação da renovação das apólices de seguro de 30 (trinta) para até antes do vencimento, mais uma vez flexibilizando a gestão

dos seguros pela Concessionária, sem prejuízo qualquer à regulação, mantendo-se a prerrogativa da ANAC verificar quaisquer ocorrências que possam vir a impactar na vigência do seguro, solicitando as correções oportunas.

2.6. A SRA ainda destaca que as alterações propostas foram baseadas na modelagem contratual da 5ª Rodada, tendo como alicerce o aprimoramento da gestão dos seguros pela Concessionária e do monitoramento pela ANAC, por meio da desburocratização dos processos, tornando-os mais eficientes, e informa que evolução regulatória semelhante está sendo oportunizada às demais concessionárias cujos contratos estão, como dito, sob gestão ordinária. Contudo, em função de estarem em processo de relicitação, as Concessionárias Aeroportos Brasil Viracopos S.A., Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A e Aeroporto Rio de Janeiro S.A. não foram oficiadas.

2.7. Em sua análise, a Procuradoria Federal especializada junto à ANAC, através do Parecer n. 00177/2022/PROT/PFEANA/PGF/AGU (SEI 7660670), concluiu pela viabilidade jurídica da redação proposta, apenas recomendando que a SRA que se certificasse do que a mudança atende ao interesse público perseguido e complementasse a instrução do processo com informações acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que foi atendido pela área técnica por meio das informações prestadas na Nota Técnica nº 55/2022/GOIA/SRA (SEI 7802670).

2.8. Finalmente, é importante destacar que esta agência reguladora tem continuamente envidado esforços para que os contratos de concessão sejam atualizados, quando possível, para incorporar inovações, contemporaneidade, melhorias de gestão e técnicas jurídicas supervenientes, conforme apontado no Voto do Diretor Luiz Ricardo Nascimento (SEI 7840068) em processo similar recentemente aprovado por esta Diretoria Colegiada, sempre visando a melhoria da gestão contratual ao longo da sua execução.

2.9. Assim, à luz dos argumentos apresentados, resta claro que os objetivos de política pública e regulatórios são mais bem atendidos pela alteração proposta pela área técnica, que teve a concordância do concessionário.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR (SEI 7409050), nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 7409050).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/12/2022, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7981946** e o código CRC **FF810C97**.